



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE

AO PROJETO DE LEI Nº 563, DE 2011

Inclui dispositivos à Lei n.º 8.069, DE 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e Adolescente, e ao art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho para dispor a garantia de educação profissional e tecnológica e aprendizagem a adolescentes atendidos, em regime de abrigo, por entidades governamentais e não-governamentais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 54 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte §4º:

“Art. 54.....

.....
§4º O Poder Público assegurará matrícula em cursos de educação profissional e tecnológica aos adolescentes atendidos, em regime de abrigo, por entidades governamentais e não-governamentais.”

Art. 2º O art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 429.....

.....
§ 2º O recrutamento dos aprendizes dar-se-á preferencialmente entre os adolescentes atendidos, em regime de abrigo, por entidades governamentais e não-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

governamentais.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2013.

Deputado GABRIEL CHALITA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

.